



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

**LEI ORDINÁRIA Nº 5440, DE 10 DE MAIO DE 1988**  
DOE Nº 26.234, DE 26/05/1988

Cria o Instituto Estadual de Florestas do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Instituto Estadual de Florestas do Pará – IEF, órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e de autonomia financeira, com sede e foro na capital do Estado, vinculado à Secretaria de Agricultura, e integrante do Sistema Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Pará – SEA – PAR/PARÁ, definido na Lei NO 4.847, de 29 de junho de 1979, com o fim especial de realizar a política florestal do Estado do Pará.

Art. 2º – Ao Instituto Estadual de Florestas compete a promoção, coordenação e execução da política florestal do Estado do Pará, com observância do Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna e outros dispositivos legais pertinentes, competindo-lhe ainda:

1. dirigir, orientar e promover a fiscalização das atividades de exploração de florestas, fauna silvestre e aquática, visando à sua conservação, proteção e desenvolvimento;
2. fazer cumprir a legislação federal e estadual sobre florestas, faunas e mananciais;
3. administrar e conservar os parques estaduais, as reservas equivalentes e as florestas de domínio do Estado;
4. promover a conservação das áreas declaradas de preservação permanente pelo Poder Público;
5. realizar o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado, bem como o inventário qualitativo e quantitativo do revestimento florístico e da fauna;
6. implantar um programa de monitoramento, visando o controle de alteração da cobertura florestal, no Estado;
7. promover a classificação de produtos e subprodutos florestais;
8. orientar e fiscalizar às atividades de reflorestamento do Estado;
9. em articulação com a EMATER/PA, promover a incentivar o reflorestamento com essências nativas e exóticas, através da assistência técnica, prestação de serviços, produção e fornecimento de sementes e mudas;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

10. em articulação com os órgãos de pesquisas estaduais, promover e executar pesquisas e estudos da flora e fauna, em especial aqueles visando o manejo florestais;
11. promover e estimular o desenvolvimento de fauna, especialmente das espécies em extinção;
12. desenvolver atividades educativas para a formação de uma consciência conservacionista;
13. desenvolver um sistema de cadastro e controle das pessoas físicas e jurídicas que utilizam matéria-prima florestal;

Art. 3º – O Instituto Estadual de Florestas será dirigido por uma Diretoria composta por Presidente e dois Diretores nomeados entre técnicos da reconhecida capacidade, de livre escolha e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 4º – Fica criada a Taxa Florestal, tendo como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais de competência do Estado no setor florestal e aquelas oriundas da delegação federal para execução, através do Instituto Estadual de Florestas, das atividades decorrentes do Código Florestal, da Lei de Proteção à Fauna e de outros dispositivos legais pertinentes.

§ 1º – A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado, através do Instituto Estadual de Florestas;

§ 2º – A unidade de referência para o estabelecimento da pauta de valores de taxa de produtos e subprodutos florestais é a UFEPA – Unidade Fiscal do Estado do Pará, vigente no exercício de ocorrência do fato gerador;

§ 3º – As alíquotas da Taxa Florestal variarão até o limite de 80% da UFEPA, por unidade de medida apropriada aos produtores e subprodutores florestais.

Art. 5º – Sujeitam-se ao controle a fiscalização as atividades de exploração e consumo dos produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º – Para os fins previstos neste artigo, consideram-se produtos florestais: a lenha, a madeira para fins industriais, as raízes, as folhas, frutos, fibras, sementes, resinas, seivas e tudo que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso.

§ 2º – Consideram-se subprodutos florestais o carvão vegetal e outros produtos resultantes de transformação de produto vegetal.

Art. 6º – A regulamentação complementar necessária à aplicação da Taxa Florestal será definida



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

por Decreto do Governo do Estado, a ser baixado no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

Art. 7º – Os serviços florestais do Estado passarão a fazer parte do Instituto Estadual de Florestas, com suas respectivas verbas orçamentárias e seu pessoal.

Art. 8º – Será consignada no Orçamento anual do Estado verba específica para manutenção do Instituto Estadual de Florestas.

§ 1º – Constituirão fonte de receita do Instituto Estadual de Florestas a verba consignada no Orçamento do Estado, a Taxa Florestal, os recursos provenientes de convênios, contratos, ajustes, o rendimento do seu patrimônio, as doações e os legados.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, à conta dos Recursos Disponíveis do Estado, crédito especial de Cz\$-5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para atender as despesas, de qualquer natureza, para a instalação do Instituto Estadual de Florestas

Art. 10º – O Quadro de Pessoal do Instituto Estadual de Florestas será definido pelo Plano de Cargos e Salários a ser estabelecido por Decreto do Governo do Estado.

§ 1º – Os funcionários pertencentes ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Pará, poderão ser aproveitados para prestação de serviços ao instituto Estadual de Florestas, em regime de disponibilidade.

§ 2º – Nenhuma admissão permanente ao Quadro de Pessoal do Instituto poderá ser feita sem prévia prestação de concursos de provas ou títulos e provas, com exceção para o pessoal aproveitado entre funcionários da Secretaria de Estado de Agricultura, ao qual fica garantido o enquadramento no Quadro de Pessoal do Instituto Estadual de Florestas.

Art. 11º – As florestas públicas de domínio do Estado, bem como os parques e reservas equivalentes estaduais ficarão sob administração do Instituto Estadual de Florestas, visando a sua preservação e conservação

Art. 12º – A estrutura administrativa do Instituto Estadual de Florestas será definida por Decreto do Governo Estadual, a ser baixado no prazo de 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 13º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de maio de 1988.

**HÉLIO MOTA GUEIROS**  
Governador do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

**ITAIR SÁ DA SILVA**  
Secretário de Estado de Justiça

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**  
Secretário de Estado de Administração

**FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO**  
Secretário de Estado da Fazenda

**CLAUDIO FURMAN**  
Secretário de Estado de Agricultura

Este texto não substitui o publicado no DOE de 26/05/1988